



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019871-98.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ATHOS WILLIAMS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47446

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0019871-98.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Athos Williams dos Santos

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Aline Tabuchi da Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO DE PENA –
Recurso ministerial. Reforma da decisão que concedeu a
comutação ao sentenciado por violação ao disposto no art. 6º, do
Decreto n. 11.846/2023. Impossibilidade. Ausente o devido
reconhecimento da falta disciplinar pelo Juízo à época da decisão
que apreciou a benesse. Necessidade da aplicação de sanção,
reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação,
sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa para obstar a
concessão da comutação. Decisão de primeira instância mantida. –
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão que concedeu comutação de
pena ao sentenciado Athos Williams dos Santos (fls. 01/05).

A Defensoria Pública, em contraminuta, manifesta-se pelo
não provimento ao agravo (fls. 44/47).

Mantida a decisão (fls. 49), o parecer da Douta Procuradoria
Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 58/60).

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reforma da decisão que deferiu o
pedido de comutação da pena, com fundamento no art. 3º, *caput*, do Decreto
Presidencial n. 11.846/2023.

O agravo não comporta provimento.

Inicialmente cabe apontar o entendimento pacífico dos

Tribunais Superiores e desta C. Câmara Criminal no sentido de que a natureza jurídica da norma objurgada é de decreto autônomo, de modo que o Presidente da República, no desempenho de suas atribuições e prerrogativas de chefe de Estado e de Governo, pode, por expressa disposição constitucional, tratar da matéria, competindo-lhe, assim, definir os requisitos, a abrangência e os limites para a concessão do indulto.

No presente caso, em que pese os argumentos do *Parquet*, à época da decisão que concedeu comutação ao agravado (fls. 22/23), não havia o devido reconhecimento da falta disciplinar pelo Juízo no período de doze meses retroativamente à data de 25 de dezembro de 2023, conforme dispõe o art. 6º do referido decreto presidencial.

Isto porque, ao final do procedimento instaurado para apuração da falta cometida em 05/11/2023, o sentenciado restou absolvido e, portanto, inexistente a aplicação de sanção pelo Juízo de origem, o que viabilizou o deferimento da benesse em 04/09/2024.

Apenas, posteriormente, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a prática da referida falta grave (Agravado de Execução n. 0008855-50.2024.8.26.0996).

Nesse sentido, o assinalado decreto expressamente dispõe a necessidade da aplicação de **sanção**, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa

para obstar a concessão da comutação.

Ressalto que a prática de falta grave não impede a obtenção da comutação, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial **e homologada até a decisão que decide acerca da concessão ou não da benesse**, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido já decidiram esta C. Câmara Criminal e o C. Superior Tribunal de Justiça¹.

Assim, considerando que o agravado preencheu os requisitos expressamente fixados no referido Decreto, não há como negar-lhe o benefício, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora

¹ Agravo de Execução Penal n. 0024202-51.2024.8.26.0050 – Rel. Des. Dra. Jucimara Esther De Lima Bueno, julgado em 29/01/2025; Agravo de Execução Penal n. 0020393-53.2024.8.26.0050 – Rel. Des. Dr. Antonio Benedito Morello, julgado em 26/11/2024; STJ, AgRg no HC 465.446/PR – Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 03/11/2020.